



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720361/2010-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.806 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS.

A empresa/órgão público são obrigados a arrecadar e recolher, mediante desconto, as contribuições devidas ao SEST e SENAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, transportadores autônomos, que lhe prestam serviços, no prazo estabelecido na legislação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

A instância *a quo* produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o Município acima identificado no montante de R\$ 2.494,37 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), consolidado em 22.12.2010, relativo às contribuições devidas pelo Município a outras entidades, denominadas terceiros SEST (1,5%) e SENAT (1%), incidentes sobre os valores pagos aos contribuinte individuais, transportadores autônomos, não recolhidas em época própria, referente ao período de 01.2005 a 06.2007.

De acordo com Relatório Fiscal de fls. 18/20, a atribuição do poder de arrecadar a contribuição para terceiros pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está prevista no art. 3º da Lei nº 11.457/2007.

Verificada a ausência de recolhimento das contribuições devidas sobre a remuneração dos contribuintes individuais transportadores autônomos, no período de 01.2005 a 12.2005, restou configurado, em tese, o ilícito tipificado na Lei nº 8.137/90, fato que será objeto de comunicado à autoridade pública competente.

As cópias dos documentos que embasaram o lançamento, encontram-se anexas ao processo principal nº 37.319.727-6. No Relatório Fiscal do referido lançamento, consta todas as informações fiscais consideradas relevantes sobre os débitos levantados.

A Ação Fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e os documentos que serviram de base para a Fiscalização foram solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação, documentos juntados as fls. 38/40 do processo principal, comprot 10630.720359/2010-14, ao qual este encontra-se apensado.

O Município tomou ciência do Auto de Infração em 29.12.2010, via postal, conforme Aviso de Recebimento -AR de fls. 21. Apresentou impugnação em 28.01.2011, os termos do instrumento e anexos de fls. 25/40.

Faz um breve relato do fato gerador da autuação e diz que o Auto de Infração exige, de maneira indevida, a regularização do débito, sob pena de sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal -CADIN, bem como de imediata cobrança judicial. Em análise da planilha de descrição dos débitos, aduz que a exigibilidade dos mesmos estão prescritas/decadentes, conforme legislação vigente.

O período do Auto de Infração refere-se a 01.2005 a 12.2005 , inclusive 130 salário. Encontra-se prescrita/decadente, em sua totalidade; tornando indevida a exigência, pois resta comprovado o prazo superior a cinco anos contado a partir da data de inscrição da dívida que é efetivamente 22.12.2010, inserido na correspondência.

O prazo de cinco anos estabelecido na norma legal para cobrança da dívida se concretizou em 12.2010. O momento da inscrição da dívida na Receita Federal do Brasil foi realizado em 22.12.2010, sendo atingidos pelo prazo de cinco anos. Dessa forma, faz-se imperativo a declaração de prescrição/decadência do débito na esfera administrativa.

Cita a Súmula Vinculante nº 08, a Súmula nº 85 do STJ, o Decreto-Lei Federal nº 20.910 de 06.01.1932 para reforçar seu entendimento.

Acerca da prescrição quinquenal e a decadência, reproduz doutrina de Silvio Rodrigues e ementas de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ementa de Recurso Extraordinário do STF -Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, alicerçado na Súmula Vinculante do STF, no Decreto-Lei Federal nº 20.910/32, requer seja declarada a prescrição quinquenal total e/ou a decadência do débito em debate.

Caso não se acolha a impugnação, pugna o Município de Governador Valadares pela parcelamento do débito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fulcro na Lei nº 10.522/02.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.43, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 22 de janeiro de 2011, exarou o Acórdão nº 02.32.041, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.54.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.46, o contribuinte recebeu em 14/03/2011, o Ofício 167/2001 colacionado às fls. 48 o qual notificava-o dos Acórdãos do presente Auto de Infração (AI) nº 37.319.728-4 e demais 37.319.727-6, 37.319.729-2 resultado da mesma ação fiscal.

Às fls. 54, registram-se que o Recurso Voluntário foi interposto em 15/04/2011. Cumpre ressaltar que o mesmo fora recebido pró-forma posto que sua intempestividade já houvera sido observada às fls. 52 conforme Termo de Perempção emitido pela Seção de Controle e Acompanhamento tributário. Portanto, dele tomo conhecimento.

CONCLUSÃO

Não conheço do Recurso por INTEMPESTIVIDADE.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza